

PARECER JURIDICO NSAJ N° 3015/2024 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS N°: 10511/2021 – GDOC

CONTRATO N°: 544/2023 – 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES E REAJUSTE DO CONTRATO 544/2023.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

esta análise em questão se refere ao pedido DE prorrogação e por mais 12 (doze) meses e reajuste do contrato 544/2023 a ser firmado com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**”, para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo em tela, para análise sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 (Doze) meses e reajuste do contrato 544/2023, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**”, (lote 03 – Acessórios e periféricos) para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

Identificamos justificativa da prorrogação por mais 12 meses, conforme memorando N° MEMO n° 2272/2024 – NUPS/RTBUCAL/SESMA, anexado ao GDOC.

Identificamos manifestação favorável da empresa à referida a prorrogação, bem como solicitação de reajuste.

A prorrogação da validade do contrato é por mais 12 (doze) meses, ou seja de 12/12/2024 até 12/12/2025.

Consta dotação orçamentária para atender a presente demanda.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes,

veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja de 12/12/2024 até 12/12/2025**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime desobrevivo ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano".

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta

dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela sugestão de deferimento do pedido de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 12 (doze) meses**, de 12/12/2024 até 12/12/2025, devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**.

II.2 - DO REAJUSTE

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93.

A Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa adquirir bens e serviços para seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

Inicialmente cumpre salientar que a Cláusula Décima Quarta do contrato que trata "do Reajuste" previu a possibilidade de reajustamento, decorrido um ano, Ressalta-se que o contrato também estabeleceu cláusula de possibilidade de prorrogação contratual.

O reajuste, na realidade, é alteração dos preços visando compensar os efeitos das variações inflacionárias baseando em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. No presente caso, estabeleceu-se o IPCA.

O reajuste de preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de

salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666 93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. *O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No presente caso é preciso fazer certa ponderação, quanto Certidão do núcleo de contratos, o item "14.2" do contrato originário, estabelece que nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No presente caso, no dia 01 de março de 2024, foi realizado o 1º termo de apostilamento, cujo objeto teve por finalidade atualizar os créditos orçamentários alterando cláusula décima primeira do contrato original, todavia não houve reajuste dos preços contratados.

Desta forma o reajuste do contrato de nº 544/2023/SESMA esta fundamentado na Décima Quarta, bem como, nos artigos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, sendo assim, há a possibilidade de reajuste do contrato.

Assim, diante da legislação exposta e do termo contratual, pode-se concluir pela possibilidade jurídica da efetivação do reajustamento dos preços.

Volta-se a frisar, a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 544/2023/SESMA, por MAIS 12 meses,** de 12/12/2024 até 12/12/2025, com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI,** com fulcro no art. 57, da Lei n.º 8.666/1993;
- **Opina-se ainda, que em decorrência do contrato nº 544/2023/SESMA, na Cláusula Décima Quarta, prever a**

possibilidade de reajuste no valor do aluguel a cada período de 12 meses, e solicitado pelo contratado em tempo hábil, pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, nos termos do presente parecer, com o reajuste conforme variação do IPCA do período, devendo ser encaminhado ao setor competente para providências cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de novembro de 2024.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

De acordo,

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA